

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 884

*Senhores Deputados.*—À vossa comissão de finanças foi apresentada a proposta de lei n.º 600-F, da iniciativa do Sr. Ministro das Finanças, reorganizando o quadro da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência.

O desenvolvimento que tem tido ultimamente este importante estabelecimento de crédito exige um alargamento do quadro do respectivo pessoal. É obedecendo a esta exigência fundamentada em factos incontestáveis que o Sr. Ministro das Finanças se viu forçado a apresentar à con-

sideração do Parlamento a citada proposta de lei.

O aumento de despesa que deriva da transformação em lei da dita proposta é consideravelmente compensada não só pelo melhor serviço que a instituição pode prestar ao público, mas também pelo maior rendimento que derivará da expansão de tam útil e importante estabelecimento.

É pois a vossa comissão de finanças de parecer que merece aprovação a proposta aludida.

Sala das sessões da comissão de finanças, em 14 de Agosto de 1917.

*Francisco de Sales Ramos da Costa*, presidente e relator.

*Ernesto Júlio Navarro.*

*Pires de Campos.*

*Levy Marques da Costa.*

*Anibal Lúcio de Azevedo.*

*Constâncio de Oliveira.*

*Casimiro Rodrigues de Sá.*

*Germano Martins.*

### Proposta de lei n.º 600-F

A Administração da Caixa Geral de Depósitos encontra-se numa situação difícil em virtude do desenvolvimento considerável que os serviços a seu cargo tem atingido.

Em 1913 e 1915 criaram-se cinco filiais no intuito de descentralizar o expediente da Caixa Económica Portuguesa.

Aumentou-se por isso o quadro do pessoal, tomando-se as providências que naturalmente estavam indicadas para que o público não viesse a ser prejudicado com a demora resultante do acréscimo de serviço. Essas medidas, porém, permitindo um movimento mais intensivo nas operações da Caixa Económica, por isso mes-

mo que o público passou a encontrar nela maiores facilidades e maiores vantagens na sua utilização, mostram-se já agora insuficientes.

Muito especialmente a secção da Rua do Ouro e a filial do Pôrto, cujas instalações foram últimamente melhoradas, continuam a ter uma tal afluência de depositantes novos, que tem sido impossível servi-las convenientemente com o pessoal existente. Paralelamente tem-se desenvolvido as operações de descontos de *warrants* industriais, de transferências por intermédio da Caixa Económica e de empréstimos ao Estado e corporações administrativas.

E apesar de muitos funcionários trabalharem normalmente além das horas regulamentares, a perturbação ocasionada pela deficiência de pessoal agrava-se constantemente, sendo certo que se não pode, sem graves inconvenientes, recorrer a serviços extraordinários remunerados ou distribuir gratificações particulares não especificadas nas tabelas orçamentais.

A prova de que os serviços se tem desenvolvido notavelmente resulta flagrante da leitura dos seguintes números:

Despesas de gerência e administração em 1914-1915 . . . . .	104.086\$74
Idem em 1909-1910 . . . . .	59.910\$87(9)
Diferença para mais em 1914-1915 . . . . .	<u>44.175\$86(1)</u>

Receitas da Caixa em 1914-1915 . . . . .	1:777.104\$65
Idem em 1909-1910 . . . . .	942.622\$74(8)
Diferença para mais em 1914-1915 . . . . .	<u>834.481\$90(2)</u>

Saldo de depósitos da Caixa Económica Portuguesa, apurado em 31 de Outubro último . . . . .	24:528.698\$68
Idem em 30 de Junho de 1910. . . . .	8:904.777\$37
Diferença para mais em 31 de Outubro findo	<u>15:624.920\$71</u>

Saldo de depósitos da Caixa Económica Portuguesa no Pôrto em 31 de Outubro último . . . . .	4:376.178\$17
Idem em 2 de Janeiro de 1914, data da instalação da Filial na mesma cidade. . . . .	1:655.784\$84
Acréscimo do saldo de depósitos no período que decorre desde a instalação da Filial	<u>2:720.393\$33</u>

Depositantes inscritos na Caixa Económica Portuguesa no Pôrto em 31 de Outubro último . . . . .	25:595
Idem em 2 de Janeiro de 1914 . . . . .	19:153
Operações realizadas no Pôrto em 1915-1916 . . . . .	41:006
Idem 1912-1913, antes da instalação da Filial . . . . .	<u>10:367</u>

Saldo de depósitos na séde da Caixa Económica Portuguesa, em Lisboa, em 31 de Outubro último . . . . .	7:215.078\$00
Idem em 20 de Janeiro de 1915, data da instalação da Secção da Rua do Ouro	<u>5:370.389\$33</u>
Diferença para mais em 31 de Outubro último. . . . .	<u>1:844.688\$67</u>

Depositantes inscritos na sede da Caixa Económica Portuguesa em 31 de Outubro último. . . . .	23:738
Idem em 20 de Janeiro de 1915. . . . .	17:652
Operações realizadas na sede da Caixa Económica, em Lisboa, em 1915-1916. . . . .	62:749

Idem em 1913-1914, antes de instalada a Secção na Rua do Ouro . . . . .	20:943
<hr/>	
Importância das trans- ferências de depósi- tos da Caixa Econó- mica Portuguesa em 1915-1916 . . . . .	6:154.000\$00
<hr/>	
Saldo de depósitos obri- gatórios apurado em 30 de Setembro de 1916 . . . . .	15:785.484\$27
Idem em 30 de Junho de 1910 . . . . .	8:911.543\$01
<hr/>	
Diferença para mais em 30 de Setembro úl- timo . . . . .	6:873.941\$26
<hr/>	
Saldo último dos <i>war- rants</i> industriais des- contados . . . . .	498.081\$59
<hr/>	
Importância dos em- préstimos feitos ao Governo e aos cor- pos administrativos nos últimos cinco anos . . . . .	16:196.474\$89
<hr/>	
Importância da conta da Caixa com o Te- souro em 30 de Se- tembro último . . .	19:471.865\$09
Idem em 30 de Junho de 1910 . . . . .	5:948.201\$82
<hr/>	
Diferença para mais em 30 de Setembro findo	13:523.663\$27

Para ocorrer a uma tam considerável ampliação de serviços, inadiável se torna aumentar o pessoal. A essa necessidade procura ocorrer a presente proposta de lei, na medida do absolutamente indispensável.

Até hoje ainda se não organizou convenientemente o arquivo, o qual continua exclusivamente confiado a dois serventúrios. E, no entanto, no arquivo da Caixa Geral de Depósitos existem milhares de

documentos que deveriam estar devidamente catalogados e distribuídos.

Logo que os outros serviços sejam sufficientemente dotados de pessoal, poder-se há entregar a direcção do arquivo a um segundo official, havendo ao mesmo tempo toda a conveniência em que fiquem definitivamente colocados nesse serviço os dois empregados que, apesar da sua categoria inferior, têm suprido a falta dum funcionário mais graduado. Propõe-se por isso a criação de dois lugares de ajudantes de arquivista, com um vencimento um pouco superior ao dos serventúrios, mas que se não pode considerar excessivo desde que se atenda à natureza e responsabilidades do serviço a seu cargo.

Nas tesourarias de Lisboa e Pôrto a deficiência de pessoal está concorrendo para que as operações da Caixa Económica se efectuem com delongas, que prejudicam os depositantes e dão lugar a reclamações inteiramente justificadas. Impõe-se por isso a criação de novos lugares de fiéis e de cobradores.

Pela lei em vigor os empregados de tesouraria são nomeados pelo Governo, sob proposta do Conselho de Administração. A prática tem demonstrado que não é conveniente um tal sistema de nomeação, além de não poder deixar de ter-se como indefensável o critério de não se exigirem habilitações e quaisquer provas de competência ao pessoal de tesouraria da Caixa Geral de Depósitos. Propõe-se por isso que o seu provimento se efectue nas mesmas condições em que se realiza o dos tesoureiros da Fazenda Pública.

Também não convém ao bom desempenho das funções a cargo da Caixa Geral de Depósitos que se mantenham as promoções por simples antiguidade para o provimento dos lugares de chefes de serviço e de primeiros officiais. Desde que a Caixa atingiu o desenvolvimento dos últimos anos e se tornaram necessários successivos aumentos de pessoal, a applicação do principio da antiguidade produz, quasi automaticamente e num prazo relativamente, curto, o acesso a lugares superiores para funcionários, que podem ser assíduos e zelosos, mas que nem sempre terão chegado a adquirir a competência indispensável para resolução de assuntos da maior responsabilidade.

O único cobrador que actualmente existe

em Lisboa não pode desempenhar cabalmente todas as suas atribuições e é indispensável que a secção da Rua do Ouro esteja prevenida para quaisquer eventualidades que surjam na marcha dos depósitos e levantamentos. No Pôrto não chega a haver cobrador. Propõe-se a criação de dois lugares de cobrador, um em Lisboa e outro no Pôrto.

Algumas outras providências conviria ainda adoptar, tanto no interesse da Caixa como nos dos particulares que aproveitam os seus serviços.

Uma respeito às transferências de fundos por intermédio da Caixa Económica Portuguesa.

O levantamento por cofres diversos daqueles em que, nessa Caixa, se efectuaram os depósitos tem representado nos últimos anos um beneficio considerável para o público, mas criou uma situação que é absurda e contraditória.

Por esta forma realizam-se transferências até o limite máximo de 20.000\$ para cada depositante, o qual não paga comissão alguma, recebendo ainda os juros correspondentes ao tempo que decorre desde a entrega até o levantamento da importância transferida.

Não se poderia legitimamente suprimir a faculdade de efectuar depósitos a favor de outrem e realizar o respectivo levantamento por cofres diversos daqueles em que esses depósitos foram constituídos: uma tal faculdade deriva de princípios que se podem considerar basilares na instituição e funcionamento das caixas económicas.

Simplemente, no nosso país, dada a amplitude do limite máximo dos depósitos individuais, justificada plenamente pelas condições do meio e pela aplicação que a Caixa Geral de Depósitos tem dado aos seus capitais, empregando-os em empréstimos destinados a medidas de fomento, as transferências por intermédio da Caixa Económica Portuguesa não se limitam ao que seria essencial para o desenvolvimento da *épargne*, e prestam-se a transacções de natureza comercial, que não podem constituir vantagem puramente gratuita para as pessoas que delas se utilizam. Bem ao contrário: não pode deixar de ser remunerado um serviço que até faz concorrência a outros serviços de permutação de fundos já a cargo do Estado.

Ao mesmo tempo é justo regular e simplificar o pagamento em cofres diversos, dispensando o uso de cadernetas, averbadas a favor de individuos que na verdade não se podem considerar depositantes da Caixa Económica, tanto mais que a forma como actualmente o serviço se executa facilita aos depositantes a infracção do disposto no artigo 140.º do regulamento de 9 de Dezembro de 1909, em virtude do qual nenhum individuo pode ter em seu nome mais duma caderneta.

O mapa que se segue, onde se designam, por meses, as totalidades dos pagamentos efectuados nos últimos dois anos nas condições a que venho aludindo, demonstra bem a importância que estas operações têm ultimamente atingido.

Meses	Anos	
	1914-1915	1915-1916
Julho . . . . .	387.283\$93	289.341\$30
Agosto . . . . .	125.986\$77	339.272\$94
Setembro . . . . .	107.975\$30	356.304\$16
Outubro . . . . .	152.966\$03	523.786\$87
Novembro . . . . .	431.008\$93	458.842\$44
Dezembro . . . . .	271.637\$70	537.844\$42
Janeiro . . . . .	356.073\$59	403.833\$84
Fevereiro . . . . .	356.165\$75	352.983\$43
Março . . . . .	311.909\$04	824.634\$92
Abril . . . . .	420.422\$59	550.205\$41
Maió . . . . .	102.305\$66	662.709\$74
Junho . . . . .	329.556\$46	853.532\$97
	3:143.291\$75	6:153.292\$44

Outra providência respeito à habilitação dos herdeiros dos depositantes da Caixa Económica.

O já citado decreto de 9 de Dezembro de 1909, que regulamentou os serviços da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, ocupando-se dos levantamentos de depósitos efectuados na Caixa Económica Portuguesa, dispôs no seu artigo 157.º que, no caso de falecimento do titular dalguma caderneta, os seus herdeiros poderiam levantar o respectivo depósito, que não excedesse 1.000\$, sobre habilitação administrativa, mediante despacho do Administrador Geral, e regulou no artigo 120.º e parágrafos as formalidades e trâmites dessa habilitação.

A prática, porém, demonstrou já ser

em muitos casos, especialmente tratando-se de depósitos de pequena importância ou de pequenos saldos, moroso e, às vezes, difícil esse processo administrativo, levantando reclamações nem sempre injustificadas dos interessados. A natureza especial dos depósitos da Caixa Económica Portuguesa, o seu desenvolvimento e a necessidade de corresponder à confiança do público, facilitando todo o mecanismo desta próspera instituição, aconselham, à semelhança do que em outras instituições similares, estrangeiras e nacionais, se pratica, a simplificação das habilitações administrativas dos herdeiros dos depositantes, por forma a torná-las mais rápidas e menos difíceis, sem aliás deixar de as revestir das indispensáveis condições de garantia e segurança.

Ainda outra providência que urge adoptar.

A lei n.º 365 de 28 de Agosto de 1915, autorizou as filiais da Caixa Económica Portuguesa a efectuar empréstimos sobre penhores de ouro, prata e pedras preciosas, certamente com o fim de beneficiar as classes pobres, que necessitem recorrer a este género de operações, realizadas com um juro relativamente módico e sobre contrato revestido de todas as formalidades legais.

Estes contratos estão, porém, sujeitos ao imposto do selo dos artigos 92.º e 51.º da tabela anexa à lei de 24 de Maio de 1902, isto é, \$10 de selo do papel, \$20 de selo do contrato e mais  $\frac{1}{2}$  por mil sobre o valor do próprio contrato.

E assim, tais operações, quando a quantia emprestada seja insignificante, ficam sujeitas a uma importância de selo que, adicionada ao respectivo juro, representa um ónus excessivo, desvirtuando-se por completo o espírito da lei, que teve em vista desviar as classes pobres da usura proporcionando-lhes empréstimos de pequenas quantias com encargos mínimos.

E tanto assim é que, estando já esta função da Caixa em efectividade nas filiais de Braga, Viseu e Faro, apenas um diminuto número de indivíduos dela se tem aproveitado, contraindo empréstimos de quantias relativamente grandes, sobre as quais o imposto do selo se não faz sentir.

Isto basta para demonstrar a necessi-

dade de isentar do imposto do selo os empréstimos de quantias não superiores a 50\$, a fim de que a referida lei, de 23 de Agosto de 1915, produza os efeitos que teve em vista.

Finalmente, porque no actual ano económico o acréscimo de serviços, a carestia dos artigos de expediente e a melhoria de instalações da Filial do Pôrto vieram sobrecarregar excessivamente as despesas de material previstas no artigo 7.º do capítulo I do orçamento em vigor na Caixa Geral de Depósitos, torna-se indispensável reforçar a dotação dessas despesas com a importância de 4.000\$, transferida da verba inscrita no artigo 6.º do mesmo capítulo, sob a rubrica de «Abonos variáveis».

Tais são os fundamentos da seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º O quadro da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência é aumentado com os seguintes lugares:

*Sede:*

- 2 Primeiros oficiais.
- 3 Segundos oficiais.
- 2 Terceiros oficiais.
- 4 Primeiros praticantes.
- 4 Segundos praticantes.
- 3 Fiéis de tesouraria.
- 1 Cobrador.
- 2 Ajudantes de arquivista.

*Filial da Caixa Económica Portuguesa, no Pôrto:*

- 1 Segundo oficial.
- 1 Terceiro oficial.
- 3 Primeiros praticantes.
- 3 Segundos praticantes.
- 2 Fiéis de tesouraria.
- 1 Cobrador.
- 2 Serventuários.

Art. 2.º Os ajudantes de arquivista terão o vencimento anual de 500\$ e serão escolhidos entre os serventuários do quadro da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, devendo as primeiras nomeações recair nos dois serventuários que actualmente prestam serviço no arquivo.

Art. 3.º Os lugares de tesouraria da

Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência serão providos por concurso de provas práticas entre os indivíduos com mais de vinte e um e menos de quarenta anos de idade, habilitados com o 3.º ano do curso geral dos liceus ou com habilitações por lei equivalentes, e que apresentem atestado de bom comportamento moral e civil, certificado do registo criminal e documentos comprovativos de terem satisfeito às disposições da lei do recrutamento militar e de estarem quites com a Fazenda Nacional.

Art. 4.º Os concursos para os lugares de tesouraria da Caixa Geral de Depósitos são válidos por dois anos e constarão de duas provas, versando a primeira sobre assunto da legislação reguladora dos serviços da mesma tesouraria e consistindo a segunda na resolução dum problema simples de aritmética.

§ único. O júri será constituído pelo administrador geral, que servirá de presidente, pelo chefe da Repartição de Contabilidade, por um inspector e pelo tesoureiro da sede da Caixa Geral de Depósitos.

Art. 5.º É mantido aos tesoureiros das filiais, fiéis da sede e da filial do Pôrto e delegados de tesoureiro das delegações operárias o direito de serem providos por antiguidade nas vagas que ocorrerem nos lugares de categoria imediatamente superior, nos termos do artigo 277.º do regulamento de 9 de Dezembro de 1909.

§ único. As categorias dos empregados de tesouraria da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência são reguladas pela seguinte forma:

- 1.º Tesoureiro da sede;
- 2.º Tesoureiro da filial do Pôrto;
- 3.º Fiéis de tesoureiro de Lisboa e tesoureiros das filiais de Coimbra, Braga, Viseu e Faro;
- 4.º Fiéis de tesoureiro da filial do Pôrto;
- 5.º Delegados de tesoureiro nas delegações operárias.

Art. 6.º Os lugares de chefes de serviço do quadro da Caixa Geral de Depósitos passarão a ser providos nas mesmas condições em que o são idênticos lugares do Ministério das Finanças, conforme o disposto na alínea b) do § 1.º do artigo 24.º do decreto de 30 de Junho de 1898; e os de primeiros oficiais exclusivamente por concurso de provas práticas entre os

empregados da classe imediatamente inferior,

Art. 7.º Fica autorizada a Caixa Geral de Depósitos a cobrar a comissão de  $\frac{1}{16}$  por cento em todos os pagamentos da Caixa Económica Portuguesa, que se efectuam por cofres diferentes daqueles, em que tenham sido originariamente constituídos os respectivos depósitos.

§ 1.º Continuam isentos de qualquer comissão os pagamentos por cofres diferentes, quando os depositantes sejam portadores das respectivas cadernetas e carta de apresentação.

§ 2.º Os pagamentos sujeitos a comissão serão efectuados por meio de saques assinados pelo chefe de serviço da Repartição da Caixa Económica Portuguesa e pelos chefes das filiais ou delegações da mesma Caixa.

Art. 8.º Quando nas habilitações administrativas, a que se refere o artigo 151.º do regulamento de 9 de Dezembro de 1909, o saldo a levantar não exceder a 30\$, o respectivo pagamento poderá ser autorizado mediante a apresentação de documento comprovativo da morte do depositante e a assinatura, por fiador idóneo, dum termo de responsabilidade, que garanta a identidade dos requerentes e a verdade das suas declarações.

§ 1.º Quando o saldo a levantar fôr superior a 30\$, mas não a 400\$, além das formalidades exigidas por este artigo será sempre ouvida a Procuradoria Geral da República.

§ 2.º Quando o saldo a levantar fôr superior a 400\$, o processo da habilitação seguirá os termos do artigo 120.º e seus parágrafos do regulamento de 9 de Dezembro de 1909, sendo, porém, de trinta dias o prazo marcado nos anúncios para qualquer impugnação.

§ 3.º Em nenhuma das hipóteses previstas neste artigo e seus parágrafos será autorizada a entrega de quaisquer depósitos, sem que os requerentes provevem estar paga, devidamente garantida, ou não ser devida, a contribuição de registo.

Art. 9.º Os contratos de empréstimo feitos pelas filiais da Caixa Económica Portuguesa, em conformidade com o artigo 1.º da lei n.º 365, de 28 de Agosto de 1915, até a quantia de 50\$, ficam isentos do imposto do sêlo.

Art. 10.º A fim de que esta lei entre

em immediata execução é aberto pelo Ministério das Finanças um crédito especial na importância de 11.520\$ para reforçar a verba do capítulo 1.º, artigo 3.º, do orçamento em vigor da Caixa Geral de Depósitos no actual ano económico.

Art. 11.º É transferida da verba consignada no capítulo 1.º, artigo 6.º do orça-

mento em vigor da Caixa Geral de Depósitos — Abonos variáveis (Importância de 4,25 por cento dos lucros líquidos da Caixa, etc.) — a importância de 4.000\$ para o artigo 7.º do mesmo capítulo (material e despesas diversas).

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

